



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.213 - SP (2014/0326391-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento, mas sim o agravo regimental contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia, o que ocorre no presente caso.
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.213 - SP (2014/0326391-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 700).

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram as razões do apelo nobre, sustentando ser necessário relativizar o princípio *pacta sunt servanda*, pois as cláusulas estipuladas nos financiamentos bancários não são convencionadas livremente pelas partes.

Asseveram que, no caso, deve-se adotar o INPC como indexador e não a TR, porque o contrato foi firmado em 1988.

Por fim, afirmam não ser possível a capitalização dos juros e a aplicação da Tabela *Price*.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada (e-STJ, fls. 722/727).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.213 - SP (2014/0326391-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento, mas sim o agravo regimental contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia, o que ocorre no presente caso.
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.213 - SP (2014/0326391-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que ALEXANDRE FUSCO NETO e outros manejaram ação contra BANCO DO BRASIL S.A. visando revisão contratual de financiamento, para aquisição de imóvel, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações e do saldo devedor à TR e da que estabelece o mecanismo de cálculo das amortizações, condenar o ora agravado a recalcular as prestações, computados os juros de 9,4% ao ano, de forma linear, sem capitalização, recalcular todos os reajustes efetuados, segundo a prestação correta com base no INPC, e recalcular as amortizações, com compensação dos valores pagos indevidamente com as prestações vincendas.

O Tribunal de origem, ao apreciar as apelações, deu parcial provimento aos recursos de ALEXANDRE FUSCO NETO e outros e do BANCO DO BRASIL S.A. para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para considerar válidos os reajustes do saldo devedor vinculado à TR e julgar lícito o método da Tabela *Price* respectivamente.

De início, ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

Confira-se o julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 12/5/2011)

No caso, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao apelo nobre, no caso da capitalização de juros e da utilização da Tabela *Price* e da Taxa Referencial (TR), entendeu que o acórdão impugnado coincide com a orientação firmada pelo STJ nos Recursos Especiais nºs 1.070.297/PR e 969.129/MG, ambos Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, tendo sido o primeiro julgado aos 9/9/2009, DJe 18/9/2009 e o segundo, aos 9/12/2009, DJe 15/12/2009, sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/08).

A hipótese se enquadra nos termos do que foi decidido na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, já mencionada, revelando-se incabível o agravo em recurso especial, pois adequado seria o agravo regimental.

Tal solução tem sido adotada pelos órgãos fracionários desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. ART. 544 DO CPC. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, concluiu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC", sendo o recurso cabível o agravo regimental interposto no próprio Tribunal de origem.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 591.757/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, COM AMPARO NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO HARMONIZAVA-SE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, CONSOLIDADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO NO TOCANTE À PRELIMINAR ARGUIDA E NO MAIS NÃO CONHECEU DO RECURSO - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA.

[...]

2. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ, tal como consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.102/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599/SP. AGRAVO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG n.º 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.712/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos pois incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, do CPC, nega seguimento a recurso especial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 480.868/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 25/4/2014)

Outrossim, no que se refere ao tema da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, sob o fundamento de que as cláusulas de financiamento bancário não são convencionadas livremente pelas partes, constata-se que não ficou demonstrado, com clareza, quais dispositivos legais o recorrente entendeu como vulnerados pelo aresto recorrido, bem como de que forma se deu a alegada ofensa, caracterizando, assim, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF), no tocante à capitalização de juros e à aplicação da Tabela *Price*, não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que os recorrentes não se desincumbiram dessa tarefa. Isso porque se limitaram a indicar ementas de acórdãos colacionados como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326391-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 639.213 / SP**

Números Origem: 00063048220088260180 13052008 1800120080063041 20130000770619 22877 61470
61541 63048220088260180

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FUSCO NETO
AGRAVANTE : ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DOMINGUES
AGRAVANTE : IVANIA MEDEIROS BAPTISTA FUSCO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA GOLFERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.